ACÓRDÃO - AC00 - 1434/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8223/2020
PROTOCOLO	**:** 2048070
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DOS BALANCETES CONTÁBEIS – APLICAÇÃO DA MULTA – IRREGULARIDADE EXAMINADA E OBJETO DE SANÇÃO EM PROCESSO DIVERSO – DUPLA PENALIZAÇÃO PELO MESMO FATO – CONFIGURAÇÃO DE *"BIS IN IDEM"* – RESCISÃO DO JULGADO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A comprovação da dupla penalização do requerente pelo mesmo fato, configurando-se o "bis in idem", motiva a desconstituição do acórdão impugnado, excluindo a multa, que já aplicada em outro processo.
2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Arceno Athas Junior**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos 173 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pela **procedência** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, **rescindir** o **Acórdão AC00 - 1020/2018,** proferido nos autos do TC/117773/2012, **excluindo a multa** de 180 (cento e oitenta) UFERMS, aplicada no "item 1" e **excluindo a determinação** constante no "item 3", por já ter sido aplicada multa pelo mesmo fato em outro processo; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Arceno Athas Junior, Ex-Prefeito do Município de Glória de Dourados, em face do Acórdão AC00 - 1022/2018, proferido nos autos do processo TC/117773/2012, nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> 1. pela **aplicação** da multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Junior, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de janeiro a junho de 2012);
>
> 2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. Aristeu Pereira Nantes, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2012, para o SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão;
>
> 4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O requerente informa que os balancetes referentes ao período de janeiro a junho do exercício de 2012 já foram encaminhados e que o objeto deste processo já foi examinado e julgado no processo TC/117770/2012, no qual inclusive foi aplicada multa, o que justifica a exclusão da sanção aplicada nestes autos ou a redução do valor.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 21764/2020 (peça 3).

A Divisão de Fiscalização, na ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 8458/2023, peça 17, considerou que a irregularidade foi sanada e que a multa imposta configura "*bis in idem*" por já ter sido aplicada multa anterior pelo mesmo fato, devendo a decisão ser reformada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e provimento do Pedido de Revisão, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 1934/2024 (peça 20).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 73, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 174 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

A questão discutida se concentra nos balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012.

Na decisão atacada, a Corte de Contas entendeu que o não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes violou norma regulamentar, aplicando multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS ao gestor que deixou de realizá-lo, Sr. Arceno Athas Junior, e determinou prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito sucessor, Sr. Aristeu Pereira Nantes, para remeter os documentos ao Tribunal.

O atual gestor, Sr. Aristeu Pereira Nantes, compareceu aos autos do processo originário (TC/117773/2012) e cumpriu a determinação do Acórdão encaminhando em junho de 2018 os balancetes do exercício 2012.

Assim, considerando o cumprimento da determinação por seu sucessor, o ex-gestor municipal, Sr. Arceno Athas Junior, formulou o presente Pedido de Revisão requerendo a exclusão da multa ou sua redução, alegando que, como o núcleo da penalidade foi a ausência dos documentos, a partir do encaminhamento destes, sua manutenção ficaria prejudicada ou, pelo menos, deve ser reduzida, solicitando a aplicação da Súmula 84 do TCE-MS.

Sustentou também que o objeto (balancetes mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012) já havia sido apreciado e julgado em outro processo, caracterizando *bis in idem* da penalidade ora analisada.

Esclarece-se que a remessa posterior realizada pelo prefeito sucessor, cumprindo a determinação desta Corte, por si, não afasta a infração à norma

regulamentar cometida pelo autor.

No entanto, neste caso, verifica-se que a ausência de remessas dos balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 já foi julgada por meio do Acórdão AC00 - G.JD - 1070/2015, proferido no processo TC/117770/2012, em que se aplicou multa ao Sr. Arceno Athas Junior, em razão do não encaminhamento dos balancetes de abril a dezembro de 2011, bem como os balancetes de janeiro a junho de 2012, proferida nos seguintes termos:

> **EMENTA: BALANCETE. PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO ELETRÔNICO AO SICOM. MULTA. DETERMINAÇÃO.**
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal de Glória de Dourados, no valor equivalente a 470 (quatrocentos e setenta) UFERMS, em razão do não encaminhamento dos balancetes de abril a dezembro de 2011, bem como os balancetes de janeiro a junho de 2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. DETERMINA-SE ao atual responsável que encaminhe ao SICOM os balancetes citados no item anterior, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento, nos termos do voto do Relator. Rel. Cons. Jerson Domingos – TC/117770/2012 – DO n. 1775 DE 15 de maio de 2018.

Dessa forma, verifica-se que a ausência dos balancetes de janeiro a junho de 2012 também foi apreciada no acórdão objeto desse pedido, ou seja, Deliberação AC00 - 1020/2018 dos autos originários TC/117773/2012 e, novamente o ora requerente, Sr. Arceno Athas Junior, foi penalizado pelo não encaminhamento.

Portanto, quando prolatado o Acórdão cujo presente Pedido de Revisão busca desconstituir já existia sanção pelo mesmo fato, que é deixar de encaminhar balancetes de janeiro a junho de 2012 da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, sendo assim, configura-se o *"bis in idem"* pela aplicação de mais uma multa originária do mesmo fato, reputando-se suficientes as razões apresentadas para rescindir o Acórdão AC00 - 1020/2018, proferido nos autos do TC/117773/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Pedido de Revisão** formulado por Arceno Athas Junior, CPF n. 432.162.429-00, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos 173 e seguintes do RITCE/MS;

II - No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para, no juízo rescindendo, **RESCINDIR** o **Acórdão AC00 - 1020/2018,** proferido nos autos do TC/117773/2012, **EXCLUINDO a multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS, aplicada no "item 1" e EXCLUINDO a determinação constante no "item 3"**, por já ter sido aplicada multa pelo mesmo fato em outro processo**;**

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / MFGM